



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 3/9/2020
DJe: 2/9/2020

RESOLUÇÃO Nº 938/2020

(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1056/2023](#))

Dispõe sobre licença-maternidade e licença-paternidade de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a licença-maternidade e a licença-paternidade são direitos sociais assegurados pela [Constituição da República Federativa do Brasil](#);

CONSIDERANDO que a [Lei federal nº 13.257](#), de 8 de março de 2016, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a [Lei federal nº 11.770](#), de 9 de setembro de 2008, que autorizou a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o [Tema nº 782 da Repercussão Geral](#), deu provimento ao [RE nº 778.889/PE](#), fixando a tese de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que, “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”;

CONSIDERANDO o entendimento adotado pelo STF no julgamento da [ADI nº 6327](#), para que seja considerada como marco inicial da licença-maternidade a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido;

CONSIDERANDO a edição da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 321](#), de 15 de maio de 2020, que “dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro”;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.18.078930-7/000 (Sistema eletrônico de informação - SEI nº 0082776-30.2017.8.13.0000), bem como o que ficou decidido por este Órgão Especial, em sessão realizada no dia 12 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre licença-maternidade e licença-paternidade de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. As licenças a que se refere o "caput" deste artigo também serão concedidas em caso de adoção de criança ou adolescente, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Será concedida licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à gestante e à adotante.

§ 1º A licença-maternidade poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, mediante prescrição médica, e será estendida pelo prazo correspondente ao período de internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, em decorrência de complicações do parto. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1056/2023](#))

~~§ 1º A licença-maternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo começar a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou, mediante prescrição médica, em data anterior.~~

§ 2º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o respectivo cargo.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento remunerado.

§ 4º O início da licença concedida à adotante ocorrerá a partir da data em que a interessada obtiver a guarda judicial para adoção ou da data da adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 3º É garantida à magistrada e à servidora a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será automática e ocorrerá imediatamente após a fruição da respectiva licença, salvo no caso de retorno espontâneo da magistrada ou da servidora ao trabalho ao final do prazo de que trata o "caput" do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança para fins de adoção.

Art. 5º O prazo da licença-paternidade dos magistrados será de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 133 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, e será contado da data do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial da criança para fins de adoção, sem prejuízo da remuneração.

Art. 5º-A. A licença-paternidade a que se referem os art. 4º e 5º desta Resolução será estendida pelo prazo correspondente ao período de internação do recém-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

nascido e/ou de sua mãe, em decorrência de complicações do parto. (Artigo acrescentado pela [Resolução do Órgão Especial nº 1056/2023](#))

Art. 6º A licença-paternidade será prorrogada por 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I - formalize requerimento até 2 (dois) dias úteis depois do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial da criança para fins de adoção;

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º A prorrogação terá início imediatamente após a fruição da licença-paternidade, desde que cumpridos os requisitos de que tratam os incisos I e II deste artigo. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1056/2023](#))

~~§ 1º A prorrogação terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade desde que cumpridos os requisitos de que tratam os incisos I e II deste artigo.~~

§ 2º O programa ou atividade a que se refere o inciso II do "caput" será elaborado e realizado pela Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, sendo divulgado por meio de publicação no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o qual também ficará disponível no sítio eletrônico da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

§ 3º O programa ou atividade previsto no inciso II deverá ser oferecido em caráter permanente.

§ 4º O requisito previsto no inciso II do "caput" somente será exigível após a conclusão do primeiro ciclo ou da primeira turma do programa ou atividade a que se refere, e enquanto ofertado na forma indicada no § 3º deste artigo.

Art. 7º O magistrado ou o servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos no "caput" e § 4º do art. 2º e no art. 3º desta Resolução, exceto se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo magistrado ou servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único. A fruição da licença, na forma prevista no "caput", afasta a aplicação da licença-paternidade e sua prorrogação, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 8º O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Resolução.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença-maternidade e sua prorrogação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no "caput" ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 9º No caso de a criança ou adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes de sua prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, hipótese em que será submetido(a) a avaliação médica oficial.

§ 1º O(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) não fará jus à prorrogação das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança ou adolescente.

§ 2º Caso o falecimento da criança ou adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 10. Os prazos das licenças e de suas prorrogações tratados nesta Resolução serão observados independentemente da idade da criança ou do adolescente adotados.

Art. 11. Para os fins desta Resolução, criança ou adolescente é a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Ficam revogadas a [Portaria da Presidência nº 3.343](#), de 3 de junho de 2016, e a [Resolução da Corte Superior nº 605](#), de 8 de julho de 2009.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**
Presidente